



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 19vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 0063312-48.2018.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** HENRIQUE PIZZOLATO

**SENTENÇA**

A UNIÃO FEDERAL ajuíza ação em face de HENRIQUE PIZZOLATO, qualificado na inicial, objetivando a concessão da tutela de urgência a fim de que “*seja determinado o bloqueio de ativos do réu para ressarcir os danos ao patrimônio público noticiados nesta demanda, adotando-se como parâmetro para bloqueio o valor dos prejuízos apurados, equivalente a R\$ 580.598,20 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos)*”.

Ao final, requer a condenação do Réu no pagamento de R\$ 580.598,20 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), correspondentes ao valor dos prejuízos causados pela sua fuga.

Como causa de pedir, aduz que, por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 470, o Supremo Tribunal Federal condenou o Sr. Henrique Pizzolato, Réu da presente demanda, a 12 anos e 7 meses de reclusão e 530 dias-multa, pela prática dos crimes de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

corrupção passiva (art. 317 do CP), peculato (art. 312 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI da Lei n. 9.613/1998); que a referida decisão condenatória transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, em novembro de 2013, o Réu passou à condição de foragido da Justiça Brasileira, uma vez que, deliberadamente, procedeu a fuga para o território italiano, no afã de se furtar ao cumprimento da decisão condenatória, sobretudo em razão de ostentar cidadania italiana, circunstância que poderia dificultar sua extradição; que, em atendimento a um registro inserido pelo Brasil na base de dados da Interpol (Difusão Vermelha), o Réu foi preso, no dia 05 de fevereiro de 2014, em Maranello, província de Modena, ao norte da Itália; que, em 26 de fevereiro de 2014, deflagrou-se o complexo processo de extradição do Réu perante a justiça italiana, que foi permeado por uma miríade de atos materiais e processuais, tramitando perante juízos diversos, e perdurou até outubro de 2015.

Aduz que o processo de extradição acarretou dispêndios expressivos à União que teve de celebrar contrato com escritório de advocacia italiano para representar a República Federativa do Brasil no processo de extradição, suportar gastos afetos à contratação de tradutores juramentados, arcar com passagens aéreas e diárias para comparecimento de representantes brasileiros às audiências do processo, dentre outros; que o dano apurado ao erário em decorrência do processo de extradição perfaz a monta de R\$ 580.598,20 ( quinhentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), consoante informações oficiais dos órgãos federais competentes; que o processo de extradição, de onde exurgiram todos os danos materiais dos quais a União pretende se ver ressarcida no processo em epígrafe, é consequência imediata da fuga do Réu para o território italiano, não podendo o Estado ser lesado com mais essa despesa, sendo mister a cobrança desses valores do Requerido; que, considerando a verossimilhança das alegações deduzidas e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

provadas, circunstância que revela a inegável perspectiva de procedência da pretensão deduzida, materializada em responsabilidade civil absolutamente inequívoca do Réu pelos danos causados ao patrimônio público, bem como o fato de que o transcurso natural da demanda pode inviabilizar a efetiva restituição dos danos suportados, face à possibilidade de esvaziamento patrimonial por parte do Réu, na tentativa de, uma vez mais, se furta à autoridade do provimento jurisdicional, requer, mediante aplicação analógica do § 2º do artigo 16 da Lei 8.429/92, a concessão de tutela de urgência, para o efeito de se proceder ao bloqueio dos ativos correspondentes ao valor dos prejuízos apurados.

Evento 3. O Juízo indefere a tutela de urgência.

Evento 5. A União emenda a inicial e requer a retificação do valor da causa para e R\$ 686.292,87 (seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

Evento 8. A União promove novo aditamento à inicial e requer nova alteração do valor da causa para R\$817.319,00 (oitocentos e dezessete mil, trezentos e dezenove reais), acostando documentos aos autos.

Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa de citação, a União requer a consulta de endereço de HENRIQUE PIZZOLATO no Cadastro Nacional de Eleitores (CNE), por intermédio do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) (evento 17), o que foi deferido (evento 23).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Evento 29. A União informa os dados requeridos para consulta ao CNE por intermédio do SIEL.

Informação do SIEL juntada no evento 30.

Evento 36. Intimada a se manifestar, a União requer a citação do réu em novo endereço por ela fornecido.

Diante de nova diligência negativa de citação, o Juízo determina pesquisa junto ao BACENJUD (evento 46).

Evento 47. Consulta BACENJUD.

Evento 63. Após a devolução das Cartas Precatórias expedidas para citação do Réu, a União requer nova expedição de carta precatória com tal objetivo (evento 63), o que foi deferido (evento 66).

Diante de nova diligência negativa via carta precatória, a União informa que o Réu é residente no endereço que foi objeto da primeira tentativa de citação na presente demanda realizada em 2018, razão pela qual requer nova tentativa de citação no referido endereço (evento 76), o que foi deferido (evento 78).

Citado, o Réu apresenta Contestação (evento 84).

Requer a concessão de gratuidade de justiça.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Alega, inicialmente, que é "vítima de assédio processual por parte de setores do Poder Judiciário Brasileiro e agentes públicos e institucionais maliciosos e oportunistas".*

Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que a Autora não indicou, de forma fundamentada, o fato constitutivo de seu direito e da obrigação do réu, bem como porque carece de causa de pedir.

Aduz que a União não se desincumbiu de demonstrar qualquer responsabilidade do Requerido que possa gerar o dever de ressarcimento ao erário; que no parágrafo único do art. 197 do Tratado Ítalo-Brasileiro de extradição, expresso pelo Decreto 863/1993, está prevista a obrigação de reparação do dano nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor por dano implicar risco para os direitos de outrem; que, no caso, não há previsão legal para ressarcimento de despesas referentes ao processo normal das atividades das referidas entidades públicas

Argumenta que o Decreto 863, de 09/07/1993 prevê que as despesas ocorridas no território Italiano devem ser arcadas pela própria Itália, e os demais dispêndios relacionados ao trânsito e ao transporte aéreo para entrega da pessoa extraditada correria por conta do Estado Brasileiro.

Questiona o fato de a União não ter ingressado com ação em face do Estado Italiano, obrigado por força do Tratado de Extradicação a arcar com as despesas realizadas em seu território, preferindo processar o extraditado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Alega a desnecessidade da contratação de um escritório de advocacia italiano, *"a não ser que fosse para a realização de lobby pela extradição do Requerido"*, uma vez que bastaria a apresentação das informações elencadas nos três itens do artigo 11 do Tratado de Extradicação; que, ainda que fosse cabível algum direito de regresso da União, caberia ao Requerido pagar sua passagem da Itália para o Brasil e nada mais; que todos os procuradores que viajaram para a Europa com dinheiro público, não foram na condição de testemunhas ou peritos; que as notas e autorizações de despesas apresentadas pela parte Autora demonstram gastos muito superiores aos delineados no Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália; que as notícias veiculadas à época demonstram cabalmente a realização de um forte *lobby* para que se pudesse trazer o Requerido.

Acrescenta que realizou perícia em que foram apuradas as seguintes inconsistências:

*i) quanto à contratação do escritório italiano, não foi apenso aos autos o contrato 039/2014 celebrado com o escritório, bem como quais seriam os serviços prestados pela Studio Gentiloni Siveri Diritto Penale e se tais serviços foram exclusivos para o caso do Requerido;*

*ii) que, quanto aos pagamentos realizados com dinheiro público, “apesar de constar no histórico dos pagamentos, não foram apensos aos autos os Invoices que funcionam como se fossem a Nota Fiscal com discriminação dos serviços prestados, impossibilitando a averiguação da cobrança adequada os valores repassados à empresa contratada no exterior”.*

*iii) diversas despesas com viagens de servidores para locais que não guardariam relação com o processo de extradição (Roma, Viena, Paris e Bologna);*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*iv) diferença cobrada a maior, relativa à inclusão de tarifas na consolidação dos pagamentos em reais, que não constaram da discriminação da viagem do Sr. Marconi;*

*v) que também foram apresentados gastos adicionais de mais três servidores do Ministério Público, que devem ser rejeitados por não possuírem previsão legal, não indicarem os roteiros das viagens ou quais os fatos que as motivaram, não tendo havido nem mesmo a prestação de contas;*

*vi) com relação às despesas com diárias e passagens pela Polícia Federal, “os gastos efetuados não possuem comprovantes das viagens realizadas ou da quantidade de diárias e seus valores individualizados”, e que, “mesmo se fosse devido o ressarcimento, não deveria incidir sobre as viagens e diárias sustentadas em razão da incompetência do aparato brasileiro montado para execução da operação infrutífera”.*

Sustenta que há fortes indícios de crime de responsabilidade dos agentes públicos que praticaram as despesas atribuídas ao processo de extradição de Henrique Pizzolato, razão pela qual se faz necessário chamar ao processo os Senhores Rodrigo Janot, José Eduardo Cardozo e Luís Adams; a ausência de conduta ilícita por parte do requerido; que, por ocasião da ida do Requerido para a Itália, sequer havia sido publicada ainda a Carta de Sentença da condenação havida nos autos da AP470-STF, inexistindo mandado de prisão expedido; que, ademais, o Requerido foi submetido a condições desumanas e degradantes durante a execução da pena, na Papuda.

Evento 89. A União alega que a fuga do réu, “*fato notório e incontroverso, porquanto objeto de confissão, subsume-se ao conceito de ato ilícito, apto a ensejar responsabilidade civil*”; que o nexo de causalidade, por sua vez, é igualmente manifesto na



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

demanda, porque o processo de extradição, de onde exsurgiram todos os danos materiais dos quais a União pretende se ver ressarcida no processo em epígrafe, é consequência imediata da fuga do réu para o território italiano.

Evento 93. O Réu alega a preclusão do direito de a União produzir provas; que o único ponto controvertido a ser instruído na presente ação é se a fuga do Requerido para a Itália, sem qualquer mandado de prisão expedido, gera o dever de pagamento das despesas com o processo de extradição.

Aduz que deixou a Autora de combater as teses suscitadas pelo Requerido na contestação no tocante ao valor de tais despesas, restando, portanto, incontroversos, nesse quesito, todo o constante no item IV, da peça de defesa, demonstrando a não observação do Decreto 863, de 9 de julho de 1993, nas despesas que a União pretende ver ressarcidas pelo Requerido.

O Requerido pretende o julgamento antecipado da lide; no entanto, caso não seja esse o entendimento do Juízo, informa que pretende produzir prova oral e documental suplementar.

Reitera o pedido de gratuidade de justiça.

Evento 99. O Juízo determina a anotação de sigilo de justiça sobre os documentos do evento 93-OUT2 a OUT4, defere a prioridade na tramitação do feito e indefere o pedido de gratuidade de justiça.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Evento 110. O Juízo converte o julgamento em diligência para determinar a intimação da União a fornecer, no prazo de 30 dias, cópia integral dos processos administrativos relacionados às despesas cobradas nos presentes autos referentes ao processo de extradição do Réu, em especial as despesas com as viagens mencionadas nos itens acima, bem como cópia do contrato celebrado com o escritório de advocacia italiano Studio Gentiloni Siveri Diritto Penale devidamente traduzido e correspondentes *Invoices* com discriminação dos serviços prestados pelo referido escritório.

Determinou, ainda, a intimação do MPF e a intimação do Réu a dizer se insiste na produção de prova testemunhal, justificando, pormenorizadamente, o seu objetivo e indicando, se for o caso, as testemunhas que deseja ouvir.

A União requer a juntada de documentos (eventos 116/121).

Evento 121. O MPF pugna pelo prosseguimento do feito.

Evento 124. O Réu alega que a União deixou de juntar cópia do contrato celebrado com o escritório de advocacia italiano Studio Gentiloni Siveri Diritto Penale devidamente traduzido e correspondentes *Invoices* com discriminação dos serviços prestados pelo referido escritório. Informa que desiste da produção de prova testemunhal.

Eventos 127 e 146. O Juízo determina nova intimação da União para fornecer os documentos indicados pelo Réu.

A União requer a juntada de documentos (eventos 150/155).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Evento 159. O Réu reitera os argumentos expendidos em sua contestação.

Ressalta que, da documentação juntada pela Autora, boa parte em inglês e sem tradução, não há qualquer evidência de que os serviços contratados foram exclusivos para o caso do Requerido, o que finda por torná-la inútil e imprestável como prova; que, *"a toda evidência o referido escritório italiano foi mesmo contratado para fazer lobby pela extradição do Requerido e os agentes públicos que conduziram a extradição, como denunciado na contestação, devem ser investigados e responsabilizados"*; que não há evidência de que outras pessoas extraditadas anualmente de outros países para o Brasil foi processada para indenizar o erário pelos custos de sua extradição, e cita como exemplo o caso do banqueiro Salvatore Cacciola.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A União requer a condenação do Réu no pagamento de e R\$ 817.319,00 (oitocentos e dezessete mil, trezentos e dezenove reais), correspondentes ao valor dos prejuízos causados pela sua fuga do Brasil, uma vez que, por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 470, o Supremo Tribunal Federal condenou o Réu a 12 anos e 7 meses de reclusão e 530 dias-multa, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), peculato (art. 312 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI da Lei n. 9.613/1998) e que a referida decisão condenatória transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, em novembro de 2013, o Réu passou à condição de foragido da Justiça Brasileira.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Narra que "o réu, com a ajuda da INTERPOL, foi preso, no dia 05 de fevereiro de 2014, em Maranello, província de Modena, ao norte da Itália e, após, deflagrou-se um complexo processo de sua extradição perante a justiça italiana, que foi permeado por uma miríade de atos materiais e processuais, tramitando perante juízos diversos, e perdurou até outubro de 2015. O processo de extradição acarretou dispêndios expressivos à União, que, dentre outras despesas, teve de celebrar contrato com escritório de advocacia italiano para representar a República Federativa do Brasil, suportar gastos afetos à contratação de tradutores juramentados, arcar com passagens aéreas e diárias para comparecimento de representantes brasileiros às audiências do processo, dentre outros."

Os quadros abaixo apresentam os valores apurados pela União nos pedidos de ressarcimento:

<b>Dispêndios reclamados</b>	<b>Exordial</b>	<b>Complemento 05/06/2018</b>	<b>Complemento 30/08/2018</b>
1.AGU - Honorários na Itália (Studio Gentiloni Siveri Diritto Penale)	392.476,14	392.476,14	392.476,14
2. Diárias de advogado geral da união	49.039,37	49.039,37	49.039,37
3. Ministério da Justiça - diárias e passagens	11.712,60	11.712,60	113.614,73
4. Polícia Federal	127.370,09	233.064,76	233.064,76
5. Tradução de ofícios	-	-	29.124,00
<b>Soma</b>	<b>580.598,20</b>	<b>686.292,87</b>	<b>817.319,00</b>



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**CONTRATO Nº 39/2014 - STUDIO GENTILONI SILVERI DIRITTO PENALE (EXTRADIÇÃO HENRIQUE)**

PROCESSO Nº	FATURAS	VALOR DA OPERAÇÃO (R\$)	ORDEM BANCÁ
00405.004537/2014-08	INVOICE Nº 18/14	R\$ 63.383,17	2014OB803444
00405.004537/2014-08	INVOICE Nº 28/14	R\$ 20.235,27	2014OB803904
00405.004537/2014-08	INVOICE Nº 11/15	R\$ 90.034,64	2015OB801484
00405.004537/2014-08	INVOICE Nº19 E 20/15	R\$ 121.054,85	2015OB803204
00405.004537/2014-08	INVOICE Nº19 E 20/15 COMPLEMENTAÇÃO	R\$ 7.542,33	2015OB803214
00405.004537/2014-08	INVOICE Nº 37/15	R\$ 90.225,88	2016OB800454
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 392,476,14</b>	



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Nº do OFÍCIO de TRADUÇÃO	DOCUMENTO	RÉGIME	DO IDIOMA	PARA O IDIOMA	NÚMERO DE FOLHAS	DATA DE DEVOLUÇÃO DA TRADUÇÃO	VALOR
5102014	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	03	ok	R\$ 3.494,00
5102014	Caso Henrique Pizzoloto - Complementação - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	25	21/02/14	R\$ 3.494,00
5102014	Caso Henrique Pizzoloto - Segunda Complementação - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	4+2	ok	R\$ 286,00
7102014	Caso Henrique Pizzoloto - Complementação 2 - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	3	ok	R\$ 902,00
8102014	Caso Henrique Pizzoloto - Ofício POR nº 04 - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	7	ok	R\$ 312,00
8902014	Caso Henrique Pizzoloto - parágrafo não traduzido da demanda - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	116	31/01/14	R\$ 6.396,00
2052014	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	117	03/06/14	R\$ 6.526,00
2162014	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	1	ok	R\$ 72,00
2212014	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Normal	PORTUGUÊS	ITALIANO	1	ok	R\$ 59,00
2252014	Caso Henrique Pizzoloto - MLAT - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	3	02/06/14	R\$ 104,00
2282014	Caso Henrique Pizzoloto - Ata - Pargos	Urgente	ITALIANO	PORTUGUÊS	6	12/06/14	R\$ 156,00
2852014	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	166	02/07/14	R\$ 6.708,00
4472014	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	3	09/09/14	R\$ 312,00
5492014	Caso Rolando de Vieira & Financiadora Regional do Nordeste-SC	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	01	17/11/14	R\$ 408,00
55102014	Caso Pizzoloto - Pargos	Urgente	INGLÊS	PORTUGUÊS	3	13/11/14	R\$ 268,00
5522014	Caso Sistema prisional do Brasil - MDTT - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	19	17/11/14	R\$ 494,00
5542014	Caso Pizzoloto - Cordeão - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	8	17/11/14	R\$ 264,00
5592014	Caso Sistema prisional do BSA e Inglaterra- Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	5	17/11/14	R\$ 208,00
5992014	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Normal	PORTUGUÊS	ITALIANO	13	14/12/14	R\$ 500,00
8012015	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	35	19/01/15	R\$ 298,00
4022015	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	2	19/01/15	R\$ 154,00
4112015	Caso Henrique Pizzoloto - Pargos	Urgente	PORTUGUÊS	ITALIANO	8	17/03/15	R\$ 494,00

<b>R\$ 29.124,00</b>
Valor da taxa (Normal): R\$ 25,00
Valor da taxa (Urgente): R\$ 29,00



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Eventos/Servidores	Boni de Moraes Soares	Marconi Costa Melo
Período da Viagem	02/06 a 11/06/2014	07/10 a 29/10/2014
Motivo da Missão	Reunião de Trabalho com correspondentes da AGU em ação judicial na Itália; Reunião do Grupo de Trabalho Anticorrupção do G-20; Reunião de trabalho com representantes da Avvocatura Dello Stato da Itália;	Participação da 3ª Reunião do Grupo Intergovernamental de Especialistas Anticorrupção de 09 e 10/10/2014, em Viena - Áustria Finalização da V Sessão do Grupo de Revisão da Implementação de 13 a 15/10/2014, em Viena - Áustria 3ª Reunião do Grupo de Trabalho Anticorrupção do G20 (GTAC), de 16 a 18/10/2014, em Paris - França
Roteiro de Viagem	Brasília - Roma - 02/06/2014 Roma - Brasília - 11/06/2014	Brasília - Viena - 07/10 a 15/10/2014 Viena - Paris - 15/10/2014 a 25/10/2014 Paris - Bologna - 25/10 a 29/10/2014 Bologna - Paris - 29/10/2014 Paris - Brasil - 29/10/2014
Diárias (USD\$) Desconto Aux. Alim. Valor em (USD\$)	9 (diárias) x US\$ 420 = 3,720.00 US\$ (59.89) US\$ 3,720.11	22 (diárias) x US\$ 390,00 = 8,580.00 US\$ (116,28) US\$ 8,463.72
Passagens (USD\$)	Data 02/06/2014 - Tarifa US\$ 715.00 - Embarque US\$ 62.50 - Taxa US\$ 0,01 Data 11/06/2014 - Tarifa US\$ 715.00 - Embarque US\$ 62.50	Data 07/10/2014 - Tarifa US\$ 1,157.50 - Embarque US\$ 46.78 - Taxa US\$ 0.01 Data 15/10/2014 - Tarifa US\$ 1,157.50 - Embarque US\$ 46.78 (*) Data 25/10/2014 - Tarifa US\$ 311.50 - Taxa US\$ 0,01 Data 29/10/2014 - Tarifa US\$ 311.50 - Taxa US\$ 0,01 Data 29/10/2014 - Tarifa US\$ 311.49 - Taxa US\$ 0,01 (*) (*) parece invertido em função do roteiro de viagem - item anterior. US\$ 3,343.09 (obs. Diverge do valor do quadro totalizações - US\$ 4.526,64)
Total em USD\$	US\$ 1,555.01	
Valor pago em R\$	Diárias R\$ 8.422,33 (obs. Não foi possível identificar a tx de câmbio) Passagens R\$ 3.484,00	Diárias R\$ 20.987,10 (obs. Não foi possível identificar a tx de câmbio) Passagens R\$ 11.145,94
Total em Real	<b>11.906,33</b>	<b>32.133,04</b>
Total Geral	Apurado pela presente Assistência do Réu	<b>44.039,37</b>



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

DIÁRIAS E PASSAGENS - CASO PIZZOLATO					
PERÍODO	DESIGNADO	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	SV	DIÁRIAS (R\$)	PASSAGENS (R\$)
12 a 19/02/14	Eduardo Pelella	1.00.000.002211/2014-35	2470/14	9.900,80	11.426,04
	Vladimir Aras		2771/14	5.940,48	16.486,75
05 e 06/06/14	Eduardo Pelella	100000006484/2014-59	10803/14	5.058,90	10.486,78
	Vladimir Aras		10810/14	4.894,21	10.486,78
27 e 28/10/14	Eduardo Pelella	1.00.000.013289/2014-85	20007/14	5.430,54	14.382,26
	Carime Medrado		19989/14	4.344,43	3.064,16
TOTAL:				35.569,36	66.332,77
TOTAL DIÁRIAS + PASSAGENS:					101.902,13

<b>Extradição de Milão para Brasília - 04/10/2015</b>	<b>Passagens</b>	<b>Diárias</b>
Valdecy de Urquiza e Silva Junior	10.615,00	5.821,70
Marco Antônio Araújo de Lima	10.615,00	5.503,35
Alisson Rodrigo de Medeiros	10.615,00	5.821,70
Carmen Carolina Monte Vicente	10.615,00	5.503,35
Henrique Pizzolato	5.230,00	-
Total	47.690,00	22.650,10
Total Agregado da Missão		<b>70.340,10</b>
<b>Extradição de Milão para Brasília - 19/10/2015</b>		
André Luis Lima Carmo	8674,56	5.503,35
Marco Antônio Araújo de Lima	8674,56	5.503,35
Alisson Rodrigo de Medeiros	8674,56	5.821,70
Carmen Carolina Monte Vicente	8674,56	5.503,35
Henrique Pizzolato		
Total	34.698,24	22.331,75
Total Agregado da Missão		<b>57.029,99</b>



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

GASTOS COM EXTRADIÇÃO DE HENRIQUE PIZZOLATO				
FAVORECIDO	PCDP	UG SOLICITANTE	TRECHO	DATA DA VIAGEM
<b>1ª Tentativa de Extradicação</b>				
HENRIQUE PIZZOLATO	006346/15	CGC/DIREX	Miño-Brasília	11 e 12/05/2015
CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE-MÉDICA	17278/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	08/05/2015 a 12/05/2015
VALDECY DE URQUIZA E SILVA JUNIOR-DFP	006031/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	08/05/2015 a 12/05/2015
MARCO ANTONIO ARAUJO DE LIMA-APF	006032/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	08/05/2015 a 12/05/2015
ALISSON RODRIGO DE MEDEIROS-APF	006033/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	08/05/2015 a 12/05/2015
<b>TOTAL</b>				
<b>2ª Tentativa de Extradicação</b>				
HENRIQUE PIZZOLATO	025136/15	CGC/DIREX	Miño-Brasília	15 e 16/06/2015
CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE-MÉDICA	025133/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	12/06/2015 a 16/06/2015
MARCO ANTONIO ARAUJO DE LIMA-APF	025042/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	12/06/2015 a 16/06/2015
VALDECY DE URQUIZA E SILVA JUNIOR-DFP	025128/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	12/06/2015 a 16/06/2015
ROBERTO KANASHIRO	025130/15	CGC/DIREX	Brasília-Miño-Brasília	12/06/2015 a 16/06/2015
<b>TOTAL</b>				
<b>3ª Tentativa de Extradicação</b>				
HENRIQUE PIZZOLATO	47185/15	SR/SP/PF	Miño-Guarulhos	07/10/2015 a 08/10/2015
MARCO ANTONIO ARAUJO DE LIMA-APF	47164/15	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	04/10/2015 a 08/10/2015
ALISSON RODRIGO DE MEDEIROS-APF	047155/15	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	04/10/2015 a 08/10/2015
CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE-MÉDICA	47215/15	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	04/10/2015 a 08/10/2015
VALDECY DE URQUIZA E SILVA JUNIOR-DFP	47344/15	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	04/10/2015 a 08/10/2015
<b>TOTAL</b>				
<b>Extradicação</b>				
HENRIQUE PIZZOLATO				
MARCO ANTONIO ARAUJO DE LIMA-APF	49451/15	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	19/10/2015 a 23/10/2015
ALISSON RODRIGO DE MEDEIROS-APF	49045/15	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	19/10/2015 a 23/10/2015
CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE-MÉDICA	49063/18	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	19/10/2015 a 23/10/2015
ANDRÉ LUIS LIMA CARMO- DFP	49046/15	SR/SP/PF	Brasília-Miño-Guarulhos	19/10/2015 a 23/10/2015
<b>TOTAL</b>				
<b>TOTAL</b>				

Foi anexada aos autos a seguinte informação divulgada sobre o caso pela Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República (evento 8, OUT 35):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**Equipe do MPF irá à Itália para acompanhar julgamento da extradição de Pizzolato**



2/5/2014

A missão será feita em coordenação com a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, determinou que dois procuradores regionais da República se desloquem à Itália para acompanhar o julgamento do processo de extradição de Henrique Pizzolato na Corte de Apelação de Bolonha. A audiência está marcada para 5 de junho. A missão será feita em coordenação com a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça. Os procuradores regionais da República Vladimir Aras e Eduardo Pelella também devem reunir-se com autoridades italianas e com os advogados contratados pelo Brasil para acompanhar o processo.

Na quarta-feira, 30 de abril, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou à Procuradoria Geral da República que o Estado brasileiro contratou o escritório de advocacia Studio Gentiloni Silveri – Diritto Penale para se encarregar da intervenção da República Federativa do Brasil no Processo de Extradição 13/14 AG, que tem como extraditando Henrique Pizzolato, condenado pelo Supremo Tribunal Federal por corrupção, peculato e lavagem de dinheiro, na Ação Penal 470. A contratação foi solicitada pelo procurador-geral da República à AGU e foi feita por decisão do ministro Luís Inácio Adams e do procurador-geral da União, Paulo Kuhn. O secretário nacional de Justiça, Paulo Abrão, também foi favorável à medida.

O Código de Processo Penal italiano permite que o Estado interessado acompanhe pedidos de extradição e peticione perante o tribunal competente local para defender sua pretensão extradicional. Em casos semelhantes, de réus italianos que fugiram para o Brasil, a Itália já se fez representar por advogados brasileiros em processos de extradição em curso no STF. Esta reciprocidade viabilizou a atuação do Brasil no caso que corre agora perante a Corte de Bolonha, na Itália. É a primeira vez que o Brasil contrata um advogado no exterior para patrocinar uma causa extradicional desde o início.

**Entenda o caso** - Henrique Pizzolato foi condenado na AP470 em agosto de 2013. Em 13 de novembro, o STF decidiu pela imediata execução das penas definitivas, em que não cabia mais recurso. Expedido o mandado de prisão, Pizzolato não foi localizado e foi declarado foragido, com suspeita de ter ido para a Itália, em função de sua dupla cidadania. Em 19 de novembro, a PGR pediu ao STF para iniciar os procedimentos para a extradição, com base no tratado italo-brasileiro de 1989.

Em 5 de fevereiro de 2014, Pizzolato foi localizado e preso em decorrência de articulação da Interpol brasileira e da polícia italiana. Após a prisão, o PGR peticionou novamente ao Supremo Tribunal Federal e solicitou oficialmente a colaboração do Ministério da Justiça e da Advocacia-Geral da União para a viabilizar a extradição do condenado para o Brasil.

Por decisão do ministro Joaquim Barbosa, a PGR ficou encarregada da obtenção da extradição, tarefa que usualmente cabe ao Poder Judiciário. A autoridade central para temas de extradição e cabe à AGU proporcionar o patrocínio jurídico fora do País. Por meio da Embaixada do Brasil no Exterior, o Ministério das Relações Exteriores tem dado apoio às diligências do MPF no exterior.



denar as medidas para a obtenção da extradição, tarefa que usualmente cabe ao Poder Judiciário. A autoridade central para temas de extradição e cabe à AGU proporcionar o patrocínio jurídico fora do País. Por meio da Embaixada do Brasil no Exterior, o Ministério das Relações Exteriores tem dado apoio às diligências do MPF no exterior.

Ainda em fevereiro, o PGR determinou que os procuradores fossem para a Itália para reuniões com autoridades italianas em Roma e Bolonha. Como resultado dessas iniciativas, e a partir de manifestações favoráveis do Ministério da Justiça e do Ministério Público italiano, a Corte de Bolonha manteve a prisão cautelar de Pizzolato.

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em abril, o Ministério Público italiano pediu a prisão cautelar de Pizzolato no Brasil. A fim

de atender solicitação do MP italiano, que necessita esclarecer se há no Brasil prisões com condições de encarceramento que respeitem os direitos fundamentais da pessoa humana, o PGR pediu novas informações ao Ministério da Justiça e ao STF. No momento, aguarda decisão do presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa.

Secretaria de Comunicação Social  
Procuradoria Geral da República  
Tel: (61) 3105-6404/6408

Inicialmente, a Justiça italiana teria negado a extradição de Henrique Pizzolato, o que ocasionou os desdobramentos do processo que são objeto do pedido de indenização ora formulado. Segundo notícia veiculada no portal de notícias G1 (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/10/justica-italiana-nega-extradicao-de-henrique-pizzolato.html>):

*"O ex-diretor do **Banco do Brasil** Henrique Pizzolato, condenado no julgamento do mensalão do PT, foi solto, nesta terça-feira (28). A justiça italiana negou o pedido do governo brasileiro para que ele fosse extraditado.*

*Durante mais de quatro horas, acusação e defesa se enfrentaram em uma sala do tribunal de Bologna.*

*Henrique Pizzolato fugiu para a Itália em setembro de 2013, dois meses antes de ter o mandado de prisão decretado pelo Supremo Tribunal Federal. Ele tem cidadania italiana e fugiu usando documentos falsificados do irmão morto.*

*O ex-diretor do Banco do Brasil foi condenado, no mensalão do PT, a doze anos e sete meses de prisão por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato. Sobre o uso de documento falso, Pizzolato ainda terá que responder a um processo separado, na Itália.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Negada a extradição, o enviado brasileiro pela Procuradoria Geral da República explicou a sentença e disse que o governo vai recorrer da decisão à corte de corte de cassação em Roma.*

*“A corte de Bologna entendeu não presentes os requisitos para a extradição. Fundamentou a decisão com base na possibilidade de o extraditando, o senhor Henirque Pizzolato, ser submetido a possível tratamento desumano degradante em virtude das condições do sistema carcerário brasileiro”, explicou Eduardo Pelella.*

*O advogado de defesa, Alessandro Sivelli, acredita que a situação desumana nas prisões do Brasil decidiu a sentença.*

*Do tribunal de Bologna, Pizzolato voltou à penitenciária de Modena só para pegar as coisas dele. Depois de nove meses preso lá, Henrique Pizzolato agora é um homem livre em território italiano. Pizzolato saiu da cadeia e conversou com a imprensa. Declarou que a sua condenação foi injusta.*

[...]

***Ministros do Supremo Tribunal Federal comentam decisão***

*Ministros do Supremo Tribunal Federal comentaram a decisão da justiça italiana de libertar Pizzollato.*

*“Ele exerceu um direito natural de não se submeter às condições animais das nossas penitenciárias”, afirmou o ministro do STF Marco Aurélio.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*“Eu sou um crítico do sistema penitenciário brasileiro. E em muitos espaços desse sistema há atentados dramáticos à dignidade da pessoa humana, porém este não é o caso. Pelo menos não que me tenha sido reportado, do Presídio da Papuda em Brasília. O que o Judiciário não pode fazer, é deixar de cumprir a lei tal como existe ou discriminar o cumprimento da lei às pessoas de quem uns gostam mais e outros gostam menos”, comentou **Luís Roberto Barroso**, ministro do STF.*

*[...]*”

Sustenta a União que a pretensão encontra-se apoiada no art. 927 c/c arts. 186 e 187 do Código Civil:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Aponta, ainda, que *"sob a ótica do direito penal, a conduta é tida por ato antijurídico evidente, haja vista o disposto nos arts. 38 e 39, I da Lei de Execuções Penais, os quais qualificam o cumprimento da pena como dever do condenado. Vide o que dispõem tais dispositivos":*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*“Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.*

*Art. 39 – Constituem deveres do condenado:*

*I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;”*

Diz, ainda, que, sob o espectro do direito processual, "*considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária a todos os demais ramos do direito processual, tem-se que o descumprimento de decisão judicial configura ato ilícito atentatório à dignidade da justiça, nos moldes expostos no art. 77, IV c/c § 2º do CPC, in verbis*":

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*(....)*

*IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;*

*(....) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Conforme lição de Flávio Tartuce: “*A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida*”. (Manual de Direito Civil, São Paulo, Método, 2011)

A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual (aquiliana), subjetiva ou objetiva, reclamando a presença dos seguintes pressupostos: i) conduta do agente; ii) culpa *lato sensu*; iii) nexo de causalidade; e iv) dano experimentado pela vítima.

Quanto a estes pressupostos, assim já o afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. **Da hermenêutica do art. 186 do CC/02 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.** 3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito. (...) (STJ-REsp n. 884009, 3ª Turma, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 24/05/2011)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

A União, no evento 89, alega que estão presentes os pressupostos para configuração da responsabilidade civil extracontratual do Réu, uma vez que:

*"(...) a autora recorda que a fuga do réu, "fato notório e incontroverso, porquanto objeto de confissão, subsume-se ao conceito de ato ilícito, apto a ensejar responsabilidade civil. O nexo de causalidade, por sua vez, é igualmente manifesto na demanda em tela. Isso porque é elementar concluir que o processo de extradição, de onde exsurgiram todos os danos materiais dos quais a União pretende se ver ressarcida no processo em epígrafe, é consequência imediata da fuga do réu para o território italiano. Destarte, foi então a deliberada vontade do réu de fugir para a Itália visando ao descumprimento da pena que lhe foi aplicada a causa da custosa movimentação da máquina estatal, não podendo o Estado ser lesado com mais essa despesa, sendo mister a cobrança desses valores do Requerido."*

Constituem elementos configuradores do ato contrário a direito (ilícito) segundo o art. 186, a ação ou omissão voluntária, ou negligência ou imprudência; violação de direito; e dano. A conduta ativa ou omissiva do sujeito é aquela do sujeito que age com a vontade de praticar um dano, seja pela prática de um ato, seja pela inação. A violação de direito, por sua vez, é a espécie de ato violador da ordem jurídica.

Segundo Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (Curso Didático de Direito Civil, 2ª edição, SP, Atlas, 2013), *"Ato culposo contrário a direito é o ato de violação de dever, seja a violação consciente ou não, intencional ou não"*.

Definem, ainda, os autores:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*"A culpa, (...) tomada em sentido amplo, subdivide-se em duas espécies: o dolo, consistente no ato de violação voluntária - intencional - de um dever jurídico; e a culpa em sentido estrito, consistente no ato de violação involuntária - não intencional - de um dever jurídico. Ou seja, o sujeito que age com dolo viola o dever porquanto sua vontade se direciona à violação; o sujeito que age com culpa, por sua vez, viola o dever porquanto pratica o ato, embora sua vontade não se direcione à violação.*

*Dano material é aquele que atinge o patrimônio da vítima e que costuma ser chamado de perdas e danos. Pode se consubstanciar no chamado dano emergente ou nos lucros cessantes, sendo que dano emergente é o prejuízo efetivamente experimentado pela vítima, que importa uma redução patrimonial".*

[...]"

Com efeito, o dever de indenização – por força da responsabilidade aquiliana – decorre de uma conduta que, desrespeitando prescrições jurídicas, importe um dano. Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.124) é sintético ao afirmar que “sem o binômio ato ilícito + dano não nasce a obrigação de indenizar ou compensar”. Naturalmente, os elementos deste binômio devem estar ligados por um nexo de causalidade. De acordo com a jurisprudência do C. STJ:

*“(...)A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada”. (RESP 642008/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0017769-3, Rel. Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ 14.02.2005, p. 180).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Segundo Flávio Tartuce, *"o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém" e "o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa e o risco criado e o dano suportado por alguém"*.

Não existe dever de indenizar, decorrente de responsabilidade civil, por ato ilícito, sem a prova do nexo causal entre os atos imputados ao agente e os danos alegados pela vítima; afastada essa relação de causa e efeito, não há que se falar em obrigação reparatória por parte do réu.

Elpídio Donizetti e Felipe Quintella informam que:

*"A doutrina contemporânea tem adotado a chamada teoria da causalidade adequada para que se apure o nexo causal entre o ato e o dano. Conquanto não se argumente que a teoria é perfeita (...) a teoria da causalidade adequada permite uma coerência muito maior no sistema da responsabilidade civil, como veremos.*

*Segundo essa teoria, imaginada por VON KRIES, diante de vários fatos que giram em torno de um acontecimento, somente se considera causa aquela que for o mais adequado à produção do efeito obtido."*

Por seu turno, Flávio Tartuce leciona que a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal é aquela em que *"havendo violação do direito por parte do credor ou do terceiro, haverá interrupção do nexo causal com a consequente*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*irresponsabilidade do suposto agente. Desse modo, somente devem ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente. Essa teoria foi adotada pelo art. 403 do CC (...)"*

Já a sentença penal condenatória transitada em julgado produz ao agente, como efeito principal, a imposição da pena dosada e como efeitos secundários, consequências de natureza penal e extrapenal.

Os efeitos penais secundários decorrem pela inclusão do nome do réu no rol dos culpados, pela caracterização da reincidência com a prática de crime posterior dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, pela revogação da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, pela revogação da reabilitação em se tratando de réu reincidente etc.

Por sua vez, os efeitos extrapenais secundários podem abarcar sanções de natureza administrativa, civil, política, trabalhista, os quais devem estar devidamente motivados na sentença.

Os efeitos automáticos, ou genéricos, da condenação estão previstos no artigo 91, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84.

*Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Vide ADPF 569)*

No artigo O Preso e o Direito de Fugir, o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Fernando Pascoal Lupo defende que a fuga não é um direito do preso, nos seguintes termos:

*"Sabidamente, a pena exerce tripla função: serve como forma de retribuição ao infrator, visa à prevenção social do crime, bem como à readaptação do indivíduo ao convívio em comunidade. Em contrapartida, surge para o indivíduo preso o dever e obrigação de respeitar a sanção imposta, cumprindo-a integralmente. Ao ser recolhida para o cumprimento da reprimenda, tanto na esfera criminal – sentença definitiva ou decisão provisória – como na seara civil (decorrente de dívida alimentar), conforme ressaltado, a pessoa perde diversos direitos que possuía, embora lhes sejam respeitados outros não atingidos pelo decreto de prisão.*

*[...]*

*Portanto, fica evidente que o preso, condenado ou provisório, não tem o direito de fugir, como muitos cogitavam, pois, sua liberdade de locomoção foi restringida temporariamente em virtude da execução da pena ou da possibilidade de futura sentença condenatória"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Com efeito, é o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HABEAS CORPUS 129.936:

*Habeas corpus. Penal. Crime militar. Evasão de preso mediante violência (art. 180, caput, CPM). Pretendida não recepção desse dispositivo pela Constituição Federal. Descabimento. Inexistência de incompatibilidade com o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Relatividade do direito à liberdade. Dever do preso de se submeter às consequências jurídicas do crime. Inexistência de direito à fuga. Ato ilícito. Fato que constitui falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84). Sujeição do preso a penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53, 118, I, e 127I, ambos da Lei nº 7.210/84). Ordem denegada. 1. O art. 180, caput, do Código Penal Militar, tipifica como crime “evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra pessoa”, ao qual se comina pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, além da correspondente à violência. 2. Não existe incompatibilidade material entre o dispositivo penal em questão e o princípio da ampla defesa. 3. A Constituição Federal assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). 4. A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, que se compõe do direito de audiência e do direito de presença. 5. Como se observa, o art. 180, caput, do Código Penal Militar em nada colide com essa garantia constitucional, a ser exercida no processo. 6. Nem se alegue que haveria um suposto direito constitucional à fuga, decorrente do direito à liberdade. 7. O princípio constitucionalmente assegurado da liberdade (art. 5º, caput, CF) não outorga ao paciente o direito de se evadir mediante violência, diante do interesse público na manutenção de sua prisão, legalmente ordenada, e na preservação da integridade física e psíquica dos responsáveis por sua custódia. 8. O fato de a fuga constituir um impulso natural não a erige em um direito de quem já se encontra sob custódia, diante de seu dever de se submeter às consequências jurídicas do crime. 9. Embora a fuga sem violência não constitua crime por parte do preso, constitui, tanto quanto a fuga com violência contra a pessoa, falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84), que o sujeita, além das penas disciplinares, à regressão*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53; 118, I, e 127, I, todos da Lei nº 7.210/84). 10. Nesse diapasão, a fuga do preso definitivo ou provisório (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84), com ou sem violência contra a pessoa, constitui ato ilícito, com reflexos sancionatórios nos direitos do preso e na própria execução da pena. 11. Ordem denegada.*

*(STF - HABEAS CORPUS 129.936 SÃO PAULO - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - 31 de maio de 2016).*

Por outro lado, o art. 50, inc. II, da Lei de Execução Penal insere a fuga no rol dos atos que acarretam punição por falta grave. De acordo com o STJ, essa falta disciplinar tem natureza permanente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 11.746/2023. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REEDUCANDO FORAGIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.*

*1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo até a recaptura do apenado. Precedentes." (AgRg no HC n. 463.077/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019.)*

*2. Tendo o Tribunal de origem mantido o indeferimento do indulto com a indicação de motivação concreta, considerando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto n. 11.746/2023, pois o paciente se encontra foragido desde 26/11/2021 e o cumprimento de pena se encontra interrompido, não há manifesta ilegalidade.*

*3. Agravo regimental desprovido.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*(Processo AgRg no HC 888794 / MG AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0032686-3 - Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420)*

Em relação ao instituto da extradição, explicam os doutrinadores Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (Manual de Direito Internacional Público -- 16ª ed. rev. atual e ampl. - São Paulo - Saraiva - 2008):

*"Extradição é o ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditado serão garantidos.*

*A instituição da extradição tem por objetivo principal evitar, mediante a cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido.*

*Atualmente, a extradição procura garantir ao acusado um julgamento justo, de conformidade com o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem segundo o qual "Todo homem acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa".*

*A concessão da extradição é geralmente praticada de conformidade com um tratado bi ou multilateral que vincule as partes. [...]*

*No Brasil, o texto básico a respeito é o art. 5º, LI e LII, da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei n. 6.815/80, e o Decreto n. 86.715, de 1981.*

*[...]*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Alguns tratados contêm a enumeração dos crimes que justificam a extradição, mas deve ser subentendido que semelhante numeração é puramente exemplificativa, não excluindo outros crimes. A extradição só se justifica por crime de certa gravidade e não se aplica a contravenções. Com tal objetivo, alguns tratados especificam que a extradição só será concedida se se tratar de crime punido com pena superior a um ou a dois anos de prisão.*

*[...]*

*A legislação de muitos países proíbe a extradição de nacionais. É o caso do art. 5º, LI, da Constituição brasileira, nos seguintes termos: "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei".*

*Os argumentos apresentados pela tese da não-extradição não merecem maiores apreciações. Entre eles figuram a expressão de soberania e a preservação do exercício da jurisdição nacional; pode, ainda, ser alegada a eventual parcialidade dos tribunais estrangeiros e as condições das instituições penais de inúmeros países".*

*Embora se possa compreender essas atitudes dos defensores dos direitos humanos, parece-nos inadmissível que indivíduos acusados de crimes hediondos, como sequestro, tráfico de entorpecentes, estupro, limpeza étnica, genocídio e crimes contra a humanidade, possam merecer a proteção de seu país.*

*A extradição só é concedida em face de pedido formal de país a outro. Como se trata de questão que diz respeito às relações internacionais, o pedido é formulado por via diplomática e respondido de igual maneira. (...)"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em seu site oficial apresenta as seguintes informações sobre o processo de extradição (**Entenda o processo de extradição — Ministério da Justiça e Segurança Pública (justica.gov.br)**):

*"A extradição é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, investigada, processada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama.*

*A extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução de investigação ou processo penal a que responde a pessoa reclamada (extradição instrutória), quanto para cumprimento de pena já imposta (extradição executória). Ressalta-se que o instituto da extradição exige decretação de prisão preventiva ou condenação definitiva de pena privativa de liberdade e deve ser solicitado pelo Poder Judiciário.*

[...]

*Na extradição ativa, o Ministério da Justiça recebe do Poder Judiciário a documentação relativa ao pedido de extradição. Cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ) realizar a análise de admissibilidade da documentação, a fim de verificar se está de acordo com o previsto em Tratado específico ou na Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Em caso positivo, o pedido de extradição é encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores ou à autoridade central estrangeira, a fim de ser formalizado ao país onde se encontra o foragido da Justiça brasileira.*

*A documentação formalizadora de um pedido de extradição pode variar, a depender do tratado ou do acordo que se utiliza como base fundamentadora. Ressalta-se que para todos os pedidos encaminhados, o Juízo solicitante deve produzir tradução dos documentos para a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

língua do país receptor do pedido. A tradução não precisa ser juramentada, mas deve ser atestada pelo Juízo solicitante como fiel ao original.

Conforme estipula o **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023**, o trâmite das medidas relativas à extradição e à transferência de pessoas condenadas é competência do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/Senajus), Autoridade Central brasileira para a cooperação jurídica internacional.

[...]

Após notícia de prisão, o pedido de extradição deverá ser formalizado pelas autoridades brasileiras, no prazo previsto no Tratado ou na Convenção, se houver, ou no prazo concedido pelo Estado requerido, contados, em regra, a partir da efetivação da custódia ou da data da cientificação da embaixada brasileira existente, no Estado requerido, sobre esta prisão. Caso o pedido não seja formalizado, o indivíduo poderá ser colocado em liberdade no país requerido e outra solicitação de prisão preventiva somente será aceita após a formalização do pedido extradicional.

Sendo deferida a extradição pelo país requerido, as autoridades brasileiras deverão retirar o extraditando do território estrangeiro no prazo previsto em Tratado ou em Convenção, se houver, ou na data estipulada pelo Governo requerido. Caso não se promova a sua retirada, no prazo estabelecido, o indivíduo poderá ser colocado em liberdade no país requerido, não sendo possível solicitar novamente a extradição dessa pessoa fundamentada nos mesmos motivos apresentados na extradição que foi perdida."



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Extradição é um ato complexo, que envolve fases administrativa e judicial e constitui matéria de interseção entre o Direito Internacional e o Processual Penal, voltada à eficácia de normas penais. É ato de soberania, que envolve interesses jurídicos e políticos concernentes a cooperação internacional em matéria criminal.

No presente caso, a extradição é regida pelo Decreto 863, de 09/07/1993 que promulga o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17/10/1989:

***ARTIGO 1***

*Obrigação de Extraditar*

*Cada uma das Partes obriga-se a entregar a outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem e seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.*

***ARTIGO 2***

*Casos que Autorizam a Extradição*

*1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*2. Ademais, se a extradição for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.*

*3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por uma crime que preencha tais condições, poderá se estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, será concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.*

*4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da Parte requerente.*

**ARTIGO 3**

*Casos de Recusa de Extradição*

*1. A extradição não será concedida:*

*a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgado pelas autoridades judiciárias da Parte requerida*

*b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*c) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;*

*e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;*

*f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;*

*g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.*

**ARTIGO 6**

*Recusa Facultativa da Extradicação*

*1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.*

*2. A extradicação poderá igualmente ser recusada:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

- a) *se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;*
- b) *se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.*

**ARTIGO 10**

*Modo e Línguas de Comunicação*

1. Para os fins do presente Tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o “Ministério de Grazia e Giustizia” da Republica Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da Parte requerente, acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.

3. *Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.*

4. *Os Atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente Tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.*

**ARTIGO 11**

*Documentos que Fundamentam o Pedido*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a se cumprida.*

*2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da Parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram a prescrição do crime e da pena.*

*3. A Parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida.*

**ARTIGO 17**

*Envio de Agentes*

*A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.*

*“ARTIGO 21 Despesas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

1. As despesas relativas a extradição ficarão a cargo da Parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da Parte requerente.

2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da Parte requerente.”

Observa-se a partir da leitura dos dispositivos que o Tratado expressamente prevê que as despesas ocorridas no território Italiano sejam arcadas pela própria Itália, e os demais dispêndios relacionados ao trânsito e ao transporte aéreo para entrega da pessoa extraditada, bem como despesas de estadia e outras expandidas pelos agentes brasileiros em solo italiano correriam por conta do Estado Brasileiro. Por outro lado, considerando-se que o Tratado de Extradicação tem força de lei, não há previsão legal para que as despesas do processo sejam ressarcidas pelo Réu.

Em relação à natureza do Tratado de Extradicação Brasil-Itália, confira-se o trecho extraído do resumo do Caso Battistit extraído do site do C. STF (<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>):

*"III. O SIGNIFICADO DO TRATADO BILATERAL DE EXTRADIÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA*

*As análises anteriores levam a questões fundamentais sobre o status jurídico do tratado firmado entre Brasil e Itália para cooperação em tema de extradição. Questiona-se: Qual o significado do tratado bilateral de extradição na ordem jurídica interna? Como a jurisprudência do STF trata esse tipo de tratado? Qual a sua estatura no ordenamento jurídico interno e como ele vincula as autoridades nacionais que atuam nas três fases do processo extradicional? Analisemos essas questões.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

[...]

*Especificamente quanto aos tratados de extradição, a jurisprudência desta Corte sempre prestigiou seus termos, mesmo em relação às normas internas, a começar da já citada Extradição n. 7, Rel. Min. Canuto Saraiva, julgado em 7.1.1914.*

[...]

*Essa longa tradição jurisprudencial de prestigiar os acordos internacionais de extradição também se fundava no caráter notoriamente especial das normas convencionais, como ficou claro no julgamento do HC 51.977/DF, Rel. Min. Thompson Flores, Pleno, DJ 5.4.1974, assim ementado:*

*'Habeas corpus'. Extradição. A argüição de se tratar de crime político é tema que só excepcionalmente se torna possível examinar nesta via sumária. A existência de tratado, regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece porque contém normas específicas. Excesso de prazo não reconhecido, em conformidade com as disposições do tratado em questão. 'Writ' indeferido.'*

*Evidentemente, esses tratados internacionais vinculam o Estado Brasileiro e todos seus Poderes, inclusive o Supremo Tribunal Federal e a Presidência da República. Daí porque, ao contrário do requerimento fundado em promessa de reciprocidade, o pedido de extradição apoiado em acordo internacional não comporta recusa arbitrária pelo Estado brasileiro, conforme bem esclareceu o Min. aposentado Francisco Rezek:*

*“116. Discrição governamental e obrigação convencional. Fundada em promessa de reciprocidade, a demanda extradicional abre ao governo brasileiro a perspectiva de uma recusa sumária, cuja oportunidade será mais tarde examinada. Apoiada, porém, que se*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*encontre em tratado, o pedido não comporta semelhante recusa. Há, neste passo, um compromisso que ao governo brasileiro cumpre honrar, sob pena de ver colocada em causa sua responsabilidade internacional. É claro, ao obstante, que o compromisso tão-somente priva o governo de qualquer arbítrio, determinando-lhe que submeta ao Supremo Tribunal Federal a demanda, e obrigando-o a efetiva a extradição pela corte entendida legítima, desde que o Estado requerente se prontifique, por seu turno, ao atendimento dos requisitos da entrega do extraditando.”. (REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 190-191)*

*Com efeito, a extradição não é nem exigida, nem proibida pelo direito internacional, considerado de forma geral, mas é regulada essencialmente pelos tratados 62 internacionais bilaterais (VERDROSS, Alfred & SIMMA, Bruno. *Universelles Völkerrecht*. 3ª Ed. Berlin: Duncker und Humblot, 1984. p. 819). Isto é, existindo o tratado internacional, ela é exigível nos termos em que pactuada.*

[...]"

A necessidade de contratação de tradutores juramentados não pode ser dissociada das despesas inerentes ao próprio processo de extradição. Tendo em vista que se trata de procedimento de natureza essencialmente diplomática que exige a cooperação relacionada à justiça criminal entre dois Estados soberanos, tais despesas não são extraordinárias e imprevistas e já se encontram, portanto, inseridas dentre aquelas decorrentes das próprias funções do Ministério da Justiça, além de que são exigência do item 2 do artigo 10 do Decreto 863, de 09/07/1993. Não se pode, portanto, extrair a conclusão de dano ao patrimônio público de uma atividade necessária à consecução das suas atividades típicas e exclusivas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ressalte-se, ainda, que a repressão criminal e a persecução penal configuram direito/dever do Estado e são exercidas mediante a observância do procedimento previamente ajustado em regras e princípios. O direito de punir "jus puniendi" é atividade exclusiva do Estado e se concretiza através da persecução penal

Este procedimento, denominado *persecutio criminis* é bifásico e compreende um conjunto de atos praticados pelo Estado, no âmbito de suas funções administrativas e judiciais, com a finalidade de, apurado o binômio materialidade-autoria e a respectiva responsabilidade, aplicar ao infrator a sanção penal, que acompanha a norma infringida. (*SISTEMAS PROCESSUAIS E INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL NA PERSECUÇÃO CRIMINAL: UMA CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE BONNI DOS SANTOS Procurador de Justiça aposentado. Professor da UNESA Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003*)

O réu não pode ser responsabilizado a indenizar o esforço estatal na mobilização de suas forças para fins de persecução penal e imposição da justiça, uma vez que tais atividades configuram, ao mesmo tempo, direito exclusivo e dever do Estado. Quanto a esse aspecto, a possibilidade de exigir do Réu indenização pelo processo de extradição não difere da possibilidade de se exigir do preso em fuga no próprio território nacional que venha a arcar com a mobilização das forças policiais e demais autoridades envolvidas na sua captura (Policiais Federais, Policiais Militares, Promotores de Justiça, Governador de Estado), o que não encontra, todavia, supedâneo na lei nacional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ademais, a exigência de pagamento pelo extraditado das despesas incorridas com a contratação de escritório de advocacia especializado em direito internacional e extradição no território estrangeiro configura situação análoga à exigência de pagamento de ônus da sucumbência no processo criminal. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, **o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal apenas quando se tratar de ação penal privada:**

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 3º DO CPP. I - "Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada" (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi). II - Tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas, deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores. Embargos de divergência desprovidos.*

*(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.726 - RJ (2013/0105328-9)RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER TERCEIRA SEÇÃO*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*In casu, por se tratar de ação penal pública não está sujeito à regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque a jurisprudência sedimentada do STJ entende*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*que o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal apenas quando se tratar de ação penal privada.*

*Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos.*

*(Processo EDcl no AgRg no AREsp 1508519/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0150222-7 - Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (8390) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 07/11/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2019).*

No caso específico, o Tratado de Extradicação prevê que a parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando e para o conduzirem ao território da primeira e que os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

Assim sendo, o Estado Brasileiro, por intermédio do Ministério da Justiça, da AGU e da PGR, estava plenamente ciente de que deveria arcar com os custos das despesas de viagens e estadias de agentes e procuradores enviados para acompanhar o processo de extradicação na Itália.

Em relação à contratação do escritório de advocacia especializado italiano, observa-se que foi uma decisão tomada pelo então Advogado-Geral da União Luís Inácio Lucena Adams - que assinou o contrato celebrado com o Escritório Studio Gentiloni Silveri



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Diritto Penale - após solicitação do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, tendo, ainda participado da tomada de decisão o Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão e o Procurador-Geral da União, Paulo Kuhn.

Ao promover a contratação de advogados para patrocinar a extradição, os agentes públicos entenderam que a medida seria a forma mais eficaz de obter sucesso na empreitada. A medida configura uma faculdade, uma vez que, a despeito da permissão concedida pelo Direito italiano de o Estado Brasileiro se fazer representar perante os tribunais locais, não corresponde a uma exigência do Tratado de Extradicação, sendo, portanto, ato discricionário do Advogado-Geral da União que possui status de Ministro de Estado.

Observe-se, ainda, que tal fato é inédito em relação aos pedidos de extradição de cidadãos brasileiros a governos estrangeiros.

As despesas decorrentes de tal decisão, foram um risco assumido pelo Estado Brasileiro e, portanto, não podem ser atribuídas ao Réu, uma vez que não são consequência direta de seu ato de fuga do Brasil para a Itália. No caso, o ora Autor apenas poderia ser responsabilizado por danos diretos causados pela sua fuga, por eventual crime cometido ao sair ilegalmente do país, ou por falta grave decorrente do evento fuga, que, no entanto, não ocorreu, uma vez que, à época, o Autor não estava preso ou possuía mandado de prisão expedido em seu nome.

Assim sendo, da mesma forma que as despesas decorrentes de atividades típicas e exclusivas do Estado na captura de preso em fuga não são por este indenizáveis ou ressarcíveis ao Estado - ainda que fugir não configure um direito do Réu -, da mesma forma,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

as despesas do processo de extradição do Réu foragido da Justiça Brasileira também não são indenizáveis, uma vez que decorrem da atividade de persecução penal, bem como de atividades políticas e diplomáticas do Estado Brasileiro.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, nos percentuais mínimos dos incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC, sucessivamente, sobre o valor da causa devidamente atualizado, de acordo com o §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do CPC).

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/2ª Região.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré a requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

---

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009913612v100** e do código CRC **89270570**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Data e Hora: 4/12/2024, às 13:47:49

---

**0063312-48.2018.4.02.5101**

**510009913612.V100**